

*Epígrafe de Souza Netto*

O PARECER, na íntegra, do Curador Cordeiro Guerra, é composto de 26 páginas dactilografadas. Começa citando uma epígrafe do próprio Juiz Souza Netto:

“EGRÉGIA CÂMARA — QUANDO NOS CAPÍTULOS VINDOUROS, ESTUDAREMOS A MENTIRA, VEREMOS QUE ELA, EMBORA SE ENCONTRE EM TÔDA A NATUREZA, ESTÁ, SEMPRE, COM CARACTERÍSTICOS PRÓPRIOS, ESPECÍFICOS E INCONFUNDÍVEIS, DENUNCIANDO O CRIMINOSO. O DELINQUENTE, ESSA MOEDA FALSA DA RIQUEZA MORAL DA NAÇÃO, SE DISTINGUE PELA MENTIRA, PELO USO E ABUSO DÊSSE MEIO DE LUTA PELA VIDA” — JUIZ SOUZA NETTO — (IN A MENTIRA E O DELINQUENTE — 1947, pág. 17).

1 — Recorre o Dr. Promotor Público, em exercício no 1º Tribunal do Júri, da sentença que impronunciou Ronaldo

Guilherme de Souza Castro, acusado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, III, IV e V c/c o art. 25; 213 c/c o art. 12, II e 226, e art. 214 c/c o art. 226, I; Manoel Antônio da Silva Costa, acusado como incurso nas penas do art. 213 c/c o art. 12, II e 226, I; e 214 c/c o art. 226, I; e Antônio João de Souza, acusado como incurso nas penas dos arts. 121, § 2º, III, IV e V, c/c o art. 25, art. 213 c/c o art. 226, I e art. 214 c/c o art. 226, I. Todos do Código Penal.

2 — A sentença recorrida fls. 736 e 744, mantida pelo despacho de fls. 813 a 872, impronunciou os réus quanto à co-autoria do crime de homicídio qualificado, de que foi vítima Aída Cúri, “por falta absoluta de prova”, e, não obstante o expresso no art. 81, § único do Código de Processo Penal, que dispõe: “Reconhecida inicialmente ao Júri a competência por conexão ou continência, o Juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar, ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do Júri, remeterá o processo, que entendeu devesse ser movido por queixa, quanto aos crimes definidos como contrários à liberdade sexual, estranhos à sua competência, em virtude da própria impronúncia”.

3 — Do exame minucioso que procedemos nos três alentados volumes do processo, e do estudo adequado dos dispositivos legais aplicáveis, podemos concluir, “data venia”, que a sentença, sem embargo da notória inteligência de seu ilustre signatário, por todos admirada, não foi prolatada em dia de feliz inspiração.

4 — Do feito, despercebeu-se a sentença de que a Constituição Federal, em seu art. 141, § 28, entre os direitos e garantias individuais, estabelece a competência obrigatória do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que êsse julgamento é soberano, e que os jurados podem, pelo princípio do livre convencimento, “ir além do afirmado e provado”, segundo o entendimento de Pontes de Miranda

(in Comentários à Constituição de 1946, vol. IV, pág. 402) e, conseqüentemente, que a sentença de pronúncia não é definitiva.

Já ensinava João Romeiro: “Não se pode confundir pronúncia com condenação. Aquela sujeita o acusado a investigações mais amplas no plenário, e importa simplesmente a suspeita legal de que êle cometeu o crime; a condenação é já o resultado dessas investigações, é a suspeita legal convertida em certeza, é a última palavra da Justiça que instruía o processo e trata de punir o delinqüente “*Scienter ac Libenter*”. (Dicionário de Direito Penal, pág. 252.)

Daí dizer Bento de Faria (Código de Processo Penal, vol. 2º, 1942, pág. 13) que a pronúncia “é decisão pela qual declara o Juiz a realidade do crime e a sua suposição fundada sôbre quem seja o seu autor” — (apud Espínola Filho — Código Processo Penal Anotado, vol. IV pág. 146).

Como refere Eduardo Espínola Filho, o verdadeiro entendimento da pronúncia foi enunciado pela então 1ª Câmara da Côrte de Apelação do Distrito Federal, em V. Acórdão da lavra do Desembargador Vicente Piragibe, em 10 de maio de 1929:

“Tem assentado os Tribunais que, qualquer dúvida, por mais leve, que tire à prova o caráter de evidência, é bastante para fazer submeter a causa à decisão do Júri, que, como Tribunal de consciência, pode julgar o fato dando a cada uma das circunstâncias ocorrentes a interpretação que se venha ajustar aos dispositivos legais” — (Rev. de Direito, vol. 92, pág. 563, 570 — 1929, idem pág. 184, 185).

Para a Lei — art. 408 do Código de Processo Penal, o Juiz pronunciará o Réu se “se convencer da existência do crime e de indícios de que o Réu seja o seu autor.” Sòmente impronunciará, art. 409 — “Se não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o Réu o seu autor”.

Indício é o fato certo de que se tira uma indução necessária incriminadora de alguém e está definido, legalmente, no art. 239 do Código de Processo Penal, porém, como observou Margarinos Tôrres: “o seu conceito, para fins de pronúncia, cujo caráter é provisório, exige abrandamento do rigor técnico, para, de um lado, não ser fator de impunidade sistemática e, de outro, não preterir nem tornar inútil a instância decisória do plenário do Júri” (Processo Penal do Júri no Brasil, 1939, pág. 198).

5 — É claro, portanto, que a sentença recorrida não se inspirou nesses ensinamentos, e, mais ainda, revela uma dolorosa incompreensão do caráter brutal do fato, do alarma social por êle provocado, e não faz a menor referência à materialidade dos delitos, e à prova técnica, impressionante, segura e isenta, que constitui o processo, senão quanto à reconstituição do delito, cujo valor não pôde apreender.

6 — Entre a prova técnica e a palavra aqui suspeita dos acusados, interessados, exclusivamente, na própria impunidade, e testemunhos falíveis ou mesmo suspeitos, por amizade ou temor, a sentença desprezou a primeira e se ateve às versões mais favoráveis aos denunciados, baseada nas segundas.

Não analisa as declarações dos acusados, de modo a atender aos ensinamentos da psicologia judiciária, isto é, de que ninguém confessa a sua participação num crime, senão naquilo que não pode negar, não examinou a personalidade dos Réus, a sua vida pregresssa, de modo a aferir da sua credibilidade, não confrontou, o alegado pelos Réus e testemunhas, com as provas técnicas; não conferiu, não meditou, daí a conclusão, “data venia”, injusta, a que chegou.

Não se pretende que o Juiz se deixe empolgar pelo sensacionalismo malsão, e concorra para a prática de um êrro judiciário; o que se pleiteia e pede, é que não fique indiferente à reprovação social de ato criminoso, que alar-

mou a sociedade brasileira, e enseje aos jurados, legítimos representantes dela, a oportunidade que a Constituição e as leis lhes asseguram de julgar o mérito de tão grave acusação.

7 — Todo processo de negativa da autoria constitui um desafio à inteligência e à coragem do julgador.

Processos há, em que a prova tem de ser fatalmente circunstancial ou indiciária, pela própria natureza do crime.

Assim, o “o estupro é daqueles crimes que se praticam, por necessidade mesma do seu êxito, a coberto de testemunhas (aqui clam committi solent)”, observa Nelson Hungria.

Ninguém confessa que estuprou, ou quis estuprar; do mesmo modo que só admite a sua participação em tais atos, se, por um conjunto de circunstâncias, se vê na impossibilidade de negar.

Então, nessa emergência, dá o que os psiquiatras denominam a versão catatímica dos fatos, isto é, a que menos, aparentemente, o comprometa, atenuada, mentirosa, inverossímil.

Num crime de homicídio, sem testemunhas outras que os próprios participantes do crime ou de crimes conexos, as provas do concurso hão de ser obtidas indiciariamente.

8 — No direito pátrio, para haver concurso não é indispensável um prévio acôrdo das vontades: basta que haja em cada um dos concorrentes conhecimento de concorrer à ação de outrem, diz a Exposição de Motivos ao Código Penal, que aduz: “o projeto aboliu a distinção entre autores e cúmplices; todos os que tomam parte no crime são autores. Já não haverá mais diferença entre participação principal e participação acessória, entre auxílio necessário e auxílio secundário, entre a “societas criminis” e a “societas in crimine”.

Quem emprega qualquer atividade para a realização do evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dêle, no pressuposto de que também as outras fôrças concorrentes entraram no âmbito da sua consciência e von-

tade. Não há nesse critério de decisão do projeto senão um corolário da teoria da equivalência das causas, adotada no art. 11.

O evento por sua natureza é indivisível, e tôdas as condições que cooperam para a sua produção se equivalem. Tudo quanto foi praticado para que o evento se produzisse é causa indivisível dêle. Há, na participação criminosa, uma associação de causas conscientes, uma convergência de atividades que são, no seu incidível conjunto, a causa única do evento, e, portanto, a cada uma das fôrças conorrentes deve ser atribuída, solidariamente, a responsabilidade pelo todo (loc. cit. pág. XVI e XVII).

9 — Nesses têrmos deve ser compreendida a co-autoria prevista no art. 25 do Código Penal, que não exclui, antes compreende, a cooperação dolosamente distinta definida no art. 48, parágrafo único do Código Penal — “Se o agente quis participar de crime menos grave, a pena é diminuída de um têrço até metade, não podendo ser inferior ao mínimo da cominada ao crime cometido”.

10 — Pelos motivos expostos fácil será compreender que a prova indiciária, na espécie, assume particular relêvo.

Tempo houve em que se desconheceu o seu valor e em que se a considerava como um atributo semidivino, como a expressão máxima da sabedoria (juízo salomônico) (Antonio Dellepiane — Nueva Teoria General de la Prueba — 1939, página 67). Hoje em dia “su papel tiende a hacerse cada vez más considerable, en razón de los descubrimientos científicos. Ese prestigio se acrecenta por doble motivo: no sólo por el mayor crédito acordado a los indicios, sino por la desconfianza que comienzan a inspirar pruebas antes estimadas en alto grado, como la testimonial y la literal. Los progresos realizados por la ciencia, que han acrecido el viejo arsenal de los indicios, haciendo conocer otros nuevos y antes no sospechados (dactilogramas, caracterización de las manchas de sangre humana etc.) y

dándonos un conocimiento más completo de las leyes psicológicas y naturales, han traído, como consecuencia elevar la prueba indiciaria en la escala de las pruebas, presintiéndose desde ya el día en que llegará a ocupar en ella un puesto preeminente y en que se convertirá en la prueba por excelencia, en la reina de las pruebas (probatio probatissima, como se ha dicho de la confesión) idem pág. 68.

11 — Examinemos, pois, a prova técnica pericial e insuspeita, constante dos autos, e sôbre a qual não se atardou a sentença recorrida, de modo a apurar se, realmente, há prova da existência dos crimes e indícios suficientes da co-autoria imputada aos denunciados.

12 — Começemos pelo auto de exame cadavérico a fls. 57/65v, “le témoin qui ne ment jamais”, como o denominou o famoso legista de Paris — de Paul.

Positiva a morte, por fratura do crânio, da clavícula esquerda, do esterno, com ruptura dos pulmões, da aurícula direita, do fígado e do rim direito, e, esclarece a altura da vítima, 1.63 m, fazendo, de resto, minucioso relato da inspeção externa do cadáver.

Consultados os peritos sôbre as lesões múltiplas descritas no auto de exame cadavérico, responderam que podiam “destacar especificamente as referidas na região torácica esquerda, ao nível do quarto espaço intercostal, não só pela forma, disposição e grupamento em linha, mas também pelo deslizamento das mesmas verificado através de lente, como “lembrando as produzidas pela ação de unhas de uma só mão, aplicada sôbre a pele”.

Perguntados os peritos sôbre “Qual a explicação para a discrepância entre a intensidade das lesões e a reação vital, conforme se depreende da leitura do laudo, responderam: a pouca intensidade de reação vital pode ser devida a diversas causas, tais como: a) síncope anterior; b) stress (estado de exaustão); c) traumatismos produzindo transtornos internos, que suspendam imediatamente a circulação; d) comprometimento grave do coração e da aorta.

Concluem mais os peritos que a sufusão sanguínea, descrita, na metade direita do lábio, estando os dentes íntegros, poderia ter sido produzida por uma bofetada (doc. de fls. 204).

Em outros termos, as pequenas hemorragias internas para tão graves e múltiplas fraturas e para lesões viscerais, tais como a ruptura do fígado, com pequena quantidade de sangue na cavidade peritoneal, fls. 60v; e ruptura da aurícula direita, sem que se encontre a hemorragia correspondente, normal em casos dessa natureza, autorizam e impõem a conclusão de que a vítima Aída Cúri não se atirou do terraço, em virtude de síncope anterior, ou devido ao seu estado de exaustão (stress), pela simples razão de que estava com a circulação do sangue suspensa, o que provam as pequenas hemorragias encontradas pelos peritos.

Prova mais o auto de exame cadavérico que, pelo menos, duas lesões, na face e no tórax não podem ser atribuídas à queda.

O auto de exame do local, conclui, após a análise minuciosa, precisa e bem deduzida, que a vítima sofreu uma tentativa de estupro ou atentado violento ao pudor e, só depois, foi lançada do terraço ao solo.

Fato decisivo, tendo em vista o local da queda, a altura e largura da mureta do terraço, a altura da vítima etc., é o de que na rua, próximo ao cadáver, foram encontrados os cadernos, a bolsa e os demais pertences da vítima.

Para saltar do terraço, se a vítima não estivesse com a circulação suspensa como prova o auto de exame cadavérico, teria que usar pelo menos uma das mãos e isto não seria possível com as mãos ocupadas.

O auto de exame do local e o do cadáver, afastam, terminantemente, a idéia do suicídio — fls. 143 e 163.

O exame das vestes da vítima positiva e corrobora a violência que ela sofreu antes de ser atirada do terraço ao solo como referenda o Auto de Reconstituição dos delitos.



a) Houve luta, ou reação a uma contenção da vítima donde as violências assinaladas no casaco, blusa, saia e anágua;

b) o rasgamento da anágua, bem como o violento arrancar do porta-seios, caracteriza, perfeitamente, o atentado ao pudor;

c) O fato de haver sido verificada a existência de ferimentos no seio da vítima, conjugado à ausência de sangue no porta-seios e à presença de tal elemento na blusa (na altura correspondente ao seio direito), vem demonstrar que, ao receber tais ferimentos, a vítima tinha o porta-seios já arrancado e abaixado, estando para tanto naturalmente repuxada para o alto da blusa; que dito porta-seios não foi posteriormente recolocado (pois em tal caso ter-se-ia manchado de sangue); finalmente, que a blusa, depois dos ferimentos nos seios, foi abaixada, donde a mancha de sangue verificada em sua parte interna, naquela altura, fls. 220 a 224 e 353, do 2º volume, tudo isso é corroborado por fotografias concludentes, fls. 225, 231, e 232, além dos exames de laboratório adequados — (Reações de Eastle-Meyer — Teichumann e Uhlenuth).

De quanto exposto, ninguém poderá negar a certeza da realidade dos crimes imputados aos réus impronunciados.

13 — No interior da bolsa da vítima, encontrada próximo ao seu cadáver, foi apreendido um relógio que se encontrava parado, “marcando quatro minutos para as nove horas”, que foi devidamente fotografado, fls. 215 e 217; e examinado por técnico abalizado e sob direto contrôle do perito oficial, foi constatado que estava com a corda “quase completamente dada” e “não mostrava qualquer outro defeito”. “A parada resultou do fato de se ter quebrado o pivô da parte superior do eixo do balanço, em virtude de violento golpe indireto — pôsto que não apresenta qualquer defeito ou moosa, mesmo ligeira, em sua caixa — perfeitamente explicável, como aquêle resultante de queda de grande altura...” fls. 215.

14 — Este fato, fls. 215 e 217 — êsse relógio — positiva irretorquivelmente a hora em que Aída Cúri atingiu o solo.

Aliás, o dr. juiz “a quo”, na sustentação de sua sentença — aceita a hora da morte da vítima, como a constante do relógio — isto é, 20.56 horas — fls. 853 (3º volume).

15 — A exposição acima feita dá uma pálida idéia do valor dos laudos elaborados pelo Instituto de Criminalística do Departamento Federal de Segurança Pública, que não se deixou impressionar pela opinião ou pela imprensa, mas cujo trabalho, técnico, científico e honrado, por certo muito deve ter contribuído para a justa indignação popular, contra os apontados autores de tais malefícios.

16 — Dêsse modo, a prova técnica, a prova que não mente nunca, permite-nos afirmar:

1º — Que Aída Cúri foi alvo de uma tentativa de estupro e de um atentado violento ao pudor;

2º — Que reduzida à impossibilidade sequer de gritar, o que certamente teria feito, se pudesse, sofreu os vexames descritos nos laudos;

3º — E, faltando-lhe as fôrças, desmaiada, em estado de exaustão física, foi atirada do terraço ao solo, encontrando a morte, precisamente às 20.56 horas!

17 — A Pesquisa da Autoria:

Aída Cúri foi atirada ao solo quando já inerte (pequenas hemorragias internas); depois de se defender bravamente, contra quem pretendia violá-la (exames das vestes). Ora, se não gritou, estava impedida de fazê-lo; se não fugiu, foi porque foi agarrada; estava contida — dizem os peritos, até a exaustão.

Se a blusa foi levantada, se o porta-seios foi arrancado, se o seu corpo foi maculado por mãos ou unhas cri-

minosass, forçoso será concluir que uma só pessoa não poderia fazer isso tudo ao mesmo tempo, isto é, agarrar, tapar a boca, evitar a fuga, e tentar a violência sexual visada, rasgando vestes e ferindo o seio.

Logo, provada a violência sexual, provada a morte; nada mais natural que admitir-se, só pelos exames técnicos — a pluralidade de agentes.

Só a pluralidade de criminosos, o concurso “in crimnei”, explica que a vítima não tenha fugido ou simplesmente gritado por socorro, até cair exausta, com a circulação sanguínea suspensa.

Admitida a realidade de um atentado sexual, com pluralidade de agentes, a idéia da “curra” se impõe, como atiladamente observaram os modestos detectives da Divisão de Polícia Técnica, fls. 95.

Para que um indivíduo participe de uma “curra”, é preciso que seja destituído de todo senso moral, frio, egoísta, impiedoso e mau, e, além do mais, mentiroso, para atrair a vítima ao local do crime, com blandícias e enganos.

18 — Como é óbvio, em crimes dessa natureza não há testemunhas. Os delinqüentes, se cercam de tôdas as cautelas. Na espécie houve um imprevisto, após a exaustão da vítima, a síncope, e, após a violência, a morte.

O homicídio se destinava a ocultar o atentado sexual, e deveria passar como suicídio...

Entretanto, na ânsia de falsificarem a prova, esconderam o crime, jogaram também o caderno e a bolsa, que serviram exatamente para provar o homicídio.

19 — Provado o homicídio, impunha-se a identificação das pessoas que tinham estado com a vítima pouco antes de ela morrer.

Foram, assim, identificados os denunciados e mais o menor C. M., penalmente irresponsável.

Salvo o porteiro, os demais não trabalham, não estudam, e se revelam insensíveis às admoestações familiares — são desajustados.

Ronaldo, ao servir no Exército, foi punido — “por se afastar de seu pôsto, estando de serviço externo, indo para o interior de um clube carnavalesco, apesar de estar perfeitamente instruído de sua missão, e ao ser interrogado, ter faltado à verdade e se dirigido de maneira desatenciosa a um seu superior”, fls. 543; mais ainda, foi punido por “ter tentado ludibriar o cabo de dia”, ao ser apanhado em nova falta, fls. 543.

Êsses dois episódios — oficialmente positivados pelas autoridades militares, provam que, para êle, o prazer é mais forte que o dever; e que Ronaldo, quando é apanhado em falta — mente e tenta enganar até mesmo seus superiores hierárquicos.

Êsses fatos, e a informação da Polícia de Vitória, fls. 419, não podem ser destruídos por cartas ou atestados de pessoas amigas de sua família, ainda que altamente situadas na política.

20 — O porteiro, embora trabalhe, também não é moralmente recomendável, por isso que facultava, não obstante ordens expressas do síndico, que um menor se servisse dos apartamentos vazios e do terraço para fins libidinosos, o que era notório na vizinhança, e revela a sua deficiência ética.

21 — Identificadas as pessoas que por último tinham estado com a vítima, sòmente o porteiro foi detido e ouvido no dia 15 de julho — fls. 8v — estava com o dedo anular da mão direita ferido, fls. 8v — mentiu em tudo mais e não alegou o alibi de Juarez e Renato. Informa o Coronel Aduino Esmeraldo, que no dia seguinte foi buscá-lo à Delegacia do 12 Distrito, fls. 554,v, já com um advogado no automóvel. Êste desaconselhou o porteiro a ir a exame de corpo de delito, não obstante a guia que lhe fôra entregue pela Polícia para apresentar-se ao Instituto Médico-Legal para êsse fim.

Se êle se houvesse ferido ao abrir uma porta à Polícia, como pretende, e afirma uma testemunha que serviu com

aquêlle militar na Polícia, por que não foi ao Instituto Médico-Legal?

Se era inocente da morte, por que pretendeu fazer crer no suicídio?

Por que não deu logo o alibi?

Só por amor ao menor C. M., que o constrangia a dar as chaves...

Não é aceitável. Êle não ocultava sòmente a culpa alheia.

22 — O menor C. M. penalmente irresponsável, só prestou declarações 2 dias após o crime, fls. 15 — depois de assistido por sua família, e na presença de um advogado, que o instruía desde a véspera. Não obstante, a sua participação nos crimes é indisfarçável — Aída Cúri não se suicidou, e êle diz que foi êle a última pessoa a estar com ela em vida...

23 — Manuel Antônio de Souza, no dia 17 de julho, incrimina Ronaldo, C. M. e Antônio João de Souza, nos antecedentes do crime, nos motivos determinantes, e mostra a sua vocação, para mediano e “currador”, positivando que o porteiro se considerou perdido, quando, nervoso, disse “essa mulher caiu do prédio”.

Era a versão que interessava...

24 — Ronaldo só depôs a 17 de julho, após ter ido à casa de uma advogada, filha de um eminente causídico que teve assento na Presidência do Conselho Federal de Ordem dos Advogados, e ter falado com seu pai.

25 — É de ver-se que, pela natureza dos crimes, gravíssimos, pelos motivos infamantes que os inspiraram, pela demora em serem ouvidos, tudo isso gera a certeza de que os réus jamais admitiriam a co-autoria do homicídio e das práticas tentadas de estupro, em suas declarações maduramente pensadas.

Logo, a negativa se impunha. Não surpreende.

26 — À primeira vista impressiona, a leigos, que C. M. e Antônio João afirmem a retirada de Ronaldo, antes do homicídio, e que êste, por sua vez, não comprometa C. M. e Antônio João, no mesmo, dizendo-se ausente.

Nada mais natural, o crime devia passar como suicídio (versão C. M. — desmentida pela autópsia e pelo exame local, e pelas suas próprias palavras); assim, a presença de Ronaldo no terraço seria a de uma incômoda testemunha; se houve homicídio, com co-autoria, como as provas técnicas revelam, nada mais justo que todos estejam de acôrdo em nada ter visto. Só C. M., menor penalmente irresponsável, é que teria pressentido o suicídio...

Provado o homicídio, a pluralidade de agentes, com maior razão, ninguém quer ter estado no terraço. .

27 — É então que surgem os alibis de Ronaldo e de Antônio João. Começemos pelo alibi de Antônio João, que seria constituído pelos depoimentos de Renato Pinto Leão e Juarez; entretanto, pelo depoimento de Renato, fls. 35, se verifica que o Réu Antônio João lhe solicitou alteração dos fatos, de modo que o alibi fôsse perfeito...

Todavia, o alibi do porteiro desaparece, de todo, quando se confronta o que êle disse, com o depoimento de Marcelo Niemayer de Lavor, funcionário autárquico, fls. 72v e 499v, que, coerentemente, informa que, ao voltar de uma visita, e ao passar pelo local onde foi atirada Aída Cúri, logo após a queda, imediatamente foi ao interior do edifício e não encontrou ninguém na portaria — isto é, nem Antônio João, nem Juarez, nem Renato — só o faxineiro João Telles, na garagem, lavando um automóvel.

Como prevalecer êsse alibi? Pela palavra do C. M. também culpado, e comprovadamente interessado em innocentar-se, e beneficiar o complacente e imoral co-partícipe de seus encontros libidinosos?

28 — Se o porteiro estava ferido, se confessa que viu os atentados no terraço, se tentou forjar um alibi, se mentiu para enganar a Polícia, se não foi ao Instituto Médico-

Legal, se não estava na portaria quando a vítima tinha acabado de cair, conforme o depoimento de Marcelo Niemayer de Lavor — fls. 72v e 499v, como dizer-se que não há indícios suficientes para a pronúncia?

29 — Examinemos agora as declarações de Ronaldo — pessoa pouco afeita à verdade, amante do prazer. Êle vai até a confissão implícita do atentado ao pudor. Confessa uma bofetada, que “encontrou dificuldades com Aída”, fls. 21, que lhe rasgou peça do vestuário, e, quer que se acredite, que, quando estava sob “os efeitos de um poderoso impulso sexual”, como reconhece a sentença de impronúncia, fls. 739, de repente, pela simples presença de C. M. que êle já sabia, antes de subir ao terraço, que gostava de participar dos encontros amorosos que lá se realizavam, fls. 19v, tenha-se retirado, sem mais nada, para ir encontrar outra mulher mais do seu agrado.

Ora, a atração do prazer próximo exerce sôbre Ronaldo uma fascinação fortíssima (deixou o serviço militar, apesar das ordens recebidas, para ir ao baile); por que iria êle deixar o certo, embora resistente, pelo duvidoso? O problema, para êle, era vencer a resistêcia e não fugir.

30 — Na “curra”, um atrai, outro chega e intervém, se surgem “dificuldades”, é do “modus operandi” de tal tipo de crime.

31 — Assim, a primeira objeção ao alegado por Ronaldo, é de natureza psicológica.

Dominado por “poderoso impulso sexual”, com o seu temperamento, que nem mesmo a disciplina militar conseguiu vencer, “naturalmente reagiria com violência, ante o lôgro, de sua intenção e seus esforços”. Ora, se essa seria a reação de um indivíduo sem ética, por que aceitar-se a descida precipitada? Por que C. M. e Antônio João o dizem? Mas, não são êles co-réus dos mesmos malefícios? Não são êles, comprovadamente, mentirosos?

32 — É preciso compreender que, para prevalecer a defesa do suicídio, logo excogitada, ante a síncope cardíaca da vítima, Ronaldo deveria desaparecer do Edifício quanto antes, pois o porteiro e o menor C. M. podiam explicar a sua presença no local, pelo emprêgo e pela moradia, Ronaldo, não. Se Ronaldo saiu antes, não foi por desilusão ou arrependimento, mas porque já fôra deliberada por todos três a simulação do suicídio, ou seja, atiraram a vítima do alto do terraço, isto é, homicídio; porque a vítima já chegara ao estado de inconsciência que lembrava a morte.

Ora, fôra Ronaldo quem levara Aída ao terraço, fôra êle quem tivera “dificuldades com ela”, a agredira, enquanto era contida até a exaustão, pelos demais participantes da “curra”.

Tinha êle ou não interêsse em que se desse sumiço ao que supunham ser o “cadáver”?

Atirando a môça no térreo, simulando o suicídio, estaria oculta a sua participação na “curra”.

Se estêve presente aos fatos, por que não se denunciou à Polícia? Assentindo na solução destinada a esconder os crimes anteriores, assumiu ou não o risco consciente de provocar a morte da vítima? Concorreu ou não, de algum modo, para o homicídio?

Daí o alibi de Zilza Fonseca, os arranjos de horários, dos depoimentos infantis etc? e a demora em prestarem declarações à Polícia?

33 — Daí o empenho de todos, C. M., Antônio João e Ronaldo, de dizerem que êste saiu às 20.15 horas.

34 — Pois bem, há 2 testemunhas, Luiz Beethoven, fls. 185, Ivani Prado, fls. 191 e Sueli Weydt, fls. 192, — que afirmam, na Polícia, que viram Ronaldo e Aída Cúri, juntos, entre 20.15 horas e 20.20 horas na Rua Miguel Lemos — hora em que, sabemos, ainda iam ao Edifício Rio Nobre procurar C. M.

Na Polícia declararam que tinha vindo da T.V. Rio, de um programa do Circo do Arrelia, que oficialmente



terminou às 19.55 horas, fls 253. Joga a sentença de im-pronúncia com êsse dado, como se fôsse decisivo.

Até mesmo nas cerimônias oficiais há atrasos comuns. A única hora certa de um programa de televisão é a de início das programações do dia, e, assim mesmo, se não houver enguiço técnico e atraso de “speaker”...

Há um indício seguro de que as môças estavam atrasadas, é o que se deduz das declarações de Ivani, fls. 191v, de que ao se retirarem para ir jantar, pela Avenida Atlântica, as duas se encontraram com o pai de Ivani. Ora, nós sabemos que os pais só se alarmam quando há atraso no horário habitual das filhas... A televisão distrai; os rapazes atraem...

Assim, não nos surpreendem os abrandamentos das testemunhas de Ivani e Suely em Juízo, é questão de minutos, e não negam ter visto Ronaldo com Aída, fls. 515, 519 e 520v.

Aliás, os depoimentos que prestaram, na Polícia, foram assistidos pelos representantes legais dos menores, e tomados na presença do Promotor Marcelo Domingues.

Luiz Beethoven declara que colheu a hora 20.20 horas, com o cabo Amaury Freire. Por que a defesa de Ronaldo não trouxe Amaury Freire, ex-cabo do Forte de Copacabana, para contestar Luiz Beethoven?

Ronaldo, ao ser interrogado em Juízo, fls. 395v, preferiu silenciar, mas disse “que nada tem, no assunto, a alegar contra as testemunhas arroladas” — entre elas Luiz Beethoven, Suely e Ivani, fls. 5, do que tem conhecimento. Assim, só passou a dizer que Luiz Beethoven era seu inimigo gratuito, mais tarde, quando pediu para ser interrogado novamente, e só para êsse fim, como se vê no contexto de suas declarações.

Pergunta-se por que não disse logo, quando calou, fls. 395, que Luiz Beethoven mentira?

Zilza Fonseca, ao depor a fls. 36v e repetiu a fls. 361, diz que se sentou no banco da Avenida Atlântica com Ronaldo, em frente ao “Bar Alcazar”, que fica na esquina

da Almirante Gonçalves. Ronaldo diz que se sentou com ela no banco em frente à Rua Djalma Ulrich, fls. 20v.

Se houvesse apenas um banco nesse quarteirão, na Avenida Atlântica, o engano se compreenderia, mas havendo dois bancos — é evidente que os documentos não combinem e o alibi cai por terra.

35 — Entretanto, quem prova à sociedade o concurso de todos na “curra” é um elemento insuspeito — um cronômetro; e três depoimentos insuspeitíssimos aos próprios acusados, inclusive o ausente por fôrça de irresponsabilidade pnal — as suas próprias declarações.

da Almirante Gonçalves. Ronaldo diz que se sentou com ela no banco em frente à Rua Djalma Ulrich, fls. 20v.

Se houvesse apenas um banco nesse quarteirão, na Avenida Atlântica, o engano se compreenderia, mas havendo dois bancos — é evidente que os documentos não combinem e o alibi cai por terra.

35 — Entretanto, quem prova à sociedade o concurso de todos na “curra” é um elemento insuspeito — um cronômetro; e três depoimentos insuspeitíssimos aos próprios acusados, inclusive o ausente por fôrça de irresponsabilidade pnal — as suas próprias declarações.